



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR (A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 18-84.2015.6.21.0104

Procedência: TRAVESSEIRO – RS (104ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO MEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE TRAVESSEIRO

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO 2014. 1. Doações a diretório municipal de partido político oriundas de fontes vedadas, quais sejam, provenientes de titulares de cargo demissível “ad nutum” da administração municipal. 2. Violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, XII, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. **Parecer pelo desprovimento do recurso e pelo encaminhamento de cópias ao agente ministerial de Travesseiro para análise de eventual improbidade administrativa.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP do município de Travesseiro/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

A Justiça Eleitoral publicou o edital para os fins do art. 31, § 3º, da Resolução nº 23.432/2014¹ (fls. 69-71, 77), e encaminhou cópia da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial ao órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição (fl. 68), cujo prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fls. 75-76).

¹ § 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral fará publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela inexistir, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados, encaminhando cópias desses documentos, por mandado, ao órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

Na sequência, os autos foram remetidos ao examinador designado, que emitiu relatório preliminar, atestando a tempestividade das contas, bem como a presença das peças e documentos necessários para a análise (fl. 79).

Foi juntada a lista dos servidores comissionados da Prefeitura de Travesseiro/RS, no ano 2014 (fls.80-82).

O examinador emitiu relatório conclusivo (fls.83-85) opinando pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2014, por terem sido identificadas contribuições ao partido provenientes de detentores de cargo demissível *ad nutum* da prefeitura, na condição de autoridade, cuja contribuição é vedada, contrariando disposição do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 87-88).

Haja vista as irregularidades constatadas no parecer conclusivo, o partido foi citado para oferecer defesa, na forma do art. 38 da Resolução nº TSE 23.432/2014, assim como seu Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro (fls. 90, 92-96).

O partido apresentou defesa às fls. 98-103. Os responsáveis não se manifestaram (fl. 104).

Sobreveio sentença (fls. 105-110) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de contribuições de fonte vedada, oriundas de titulares de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de Travesseiro, na condição de autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

Ainda, determinou a sentença a suspensão de distribuição de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano, e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 750,00, equivalente ao valor recebido de fontes vedadas.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 115-120). Transcorreu o prazo recursal para os responsáveis, embora intimados, na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial (fl. 121).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 038/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 04/09/2015 (fl. 121).

O recurso foi interposto no dia 09/09/2015, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 60), nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

O relatório final de exame apontou o recebimento de doações provenientes de autoridades, o que constitui fonte vedada de recursos e, conseqüentemente, irregularidade na prestação de contas apresentada pelo órgão municipal do Partido Progressista – PP, da seguinte forma:

(...)

6. Adotados os procedimentos gerais, previstos na Resolução do TSE nº 23.432/14 21.841/04 e na Lei Federal nº 9.096/95, verificamos irregularidades ao constatar que houve contribuições de filiados, fi.13, que são autoridades públicas demissíveis ad nutum, conforme prevê o artigo 31, inciso II da Lei 9.096/95, a Res. TSE 22.585/07 que prevê: *"Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridade."* e o art. 12, inciso XII, combinado com o § 2º da Res. TSE 23.432/14. Em que pese o art. 67 da Res TSE 23.432/14 determinar que as disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos da prestação de contas relativos aos exercícios anteriores a 2015, verifica-se que tal vedação já tinha previsão na Res. TSE 22.585/07.

7. As verificações ocorreram conforme prevê o artigo 35, §3º, inciso III da Res. TSE 23.432/14, e foram feitas, em diligência, ao consultar a lista de servidores da Prefeitura de Travesseiro-RS, recebida por e-mail no dia 09/07/2015, às 08h51min, fls. 81/82.

8. Das consultas citadas acima, verificamos que os seguintes filiados e contribuintes do partido, conforme Demonstrativo de Contribuições Recebidas na fl. 13, são, s.m.j., autoridades públicas demissíveis ad nutum, fls. 81-82:

Maria Nadir Rockenbach Dertzbacher – Secretária do Planejamento
Leila Cristiane Bruxel – Coordenadora de Setor
Eloí Ivete Ferla – Coordenadora de Setor
Elis Cristine Weizenmann Rempel – Secretária da Saúde e Assistência Social
Carla Cristine Henz – Função Gratificada para exercer a Chefia de Gabinete
Andresa Degasperi – Diretora de Escola



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

9. Esclareço que este examinador se atém ao parecer técnico, não entrando no mérito da questão. Outrossim, apontamos somente as autoridades públicas que, s.m.j. compreendemos estar enquadradas na citada legislação e que foram possíveis verificar.

10. Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, s.m.j., pela irregularidade e desaprovação das contas, em virtude da constatação de que o partido recebeu contribuições provenientes de fontes vedadas, conforme artigo 31, inciso II da Lei 9.096/05, Res. TSE 22.585/07 e Res. 23.432/14. Quanto aos demais documentos apresentados e a escrituração contábil, verifica-se que refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido.

(...)

11. Em cumprimento do art. 36, incisos I, II, III, IV, V, VI da Res. TSE 23.432/14, apresenta-se parecer conclusivo com os seguintes apontamentos:

(...)

Conforme inciso IV, foram verificadas as seguintes irregularidades: contribuições de filiados/autoridades públicas vedadas, conforme itens 6, 7 e 8, no valor de R\$ 750,00. Estas contribuições ocorreram durante todo o exercício de 2014. A proporção em relação ao total da movimentação financeira é 48,54%.

Ao sentenciar o feito, o MM. Magistrado analisou os apontamentos do Relatório Conclusivo e verificou, de fato, com base na documentação fornecida pelo partido e pelo Poder Executivo Municipal, o recebimento de contribuições vedadas, oriundas de servidores ocupantes de cargos em comissionamento, em condições de chefia ou autoridade, no qual se enquadram os detentores do cargo de Secretário Municipal, Coordenador de Setor, Diretor de Escola e Chefe de Gabinete.

O partido recorreu da sentença pugnando pela regularidade das contribuições recebidas, que não seriam originárias de fontes vedadas. Sustenta a ausência de má-fé do partido e que o conceito de autoridade não se aplica às contribuições vertidas pelos filiados titulares dos cargos apontados pela sentença, pois as denominações dos referidos postos foram exigência do Tribunal de Contas e que estes cargos estão subordinados à autoridade superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

A respeito do tema, tem-se que as contribuições provenientes de ocupantes de cargos de direção e chefia na administração direta ou indireta, sob qualquer forma ou pretexto, são vedadas pela legislação eleitoral.

Assim dispõe a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, respectivamente:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Importa consignar sobre o ponto que o conceito de autoridade versado na referida resolução diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia de unidades administrativas, demissíveis *ad nutum*, aí inclusos Secretário Municipal, Coordenador de Setor, Diretor de Escola e Chefe de Gabinete, como no caso concreto, dentre outras subdivisões hierarquicamente similares.

Aliás, a jurisprudência já examinou questões semelhantes, referente à definição de autoridade pública para fins de doações eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2011. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades. **No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas.** Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2) - grifado

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. **Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) - grifado

DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS "AD NUTUM", QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DE ESCOLA, GERENTE, COORDENADOR, CHEFE DE SEÇÃO E CARGO COMISSIONADO EM FUNDAÇÃO E AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. "Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis 'ad nutum' da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso]. -
DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº 30039 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8) - grifado

No caso concreto, conforme demonstrativo de contribuições recebidas pelo órgão partidário municipal (fl.13) e listagem de autoridades públicas municipais demissíveis “ad nutum” (fl. 82), restou incontroverso o recebimento pelo partido de R\$ 750,0, oriundos de fontes vedadas, doados desta forma: **(a)** Maria Nadir Rockenbach Dertzbacher, Secretária do Planejamento, R\$ 170,00; **(b)** Leila Cristiane Bruxel, Coordenadora de Setor, R\$ 90,00; **(c)** Eloí Ivete Ferla, Coordenadora de Setor, R\$ 90,00; **(d)** Elis Cristine Weizenmann Rempel, Secretária da Saúde e Assistência Social, R\$ 250,00; **(e)** Carla Cristine Henz, Função Gratificada para exercer a Chefia de Gabinete, R\$ 60,00; **(f)** Andresa Degasperi, Diretora de Escola, R\$ 90,00.

Referido montante recebido pelo partido em doações de autoridades corresponde a quase metade dos recursos movimentados no ano (conforme o parecer conclusivo, equivale a 48,54% do total da movimentação financeira), o que constitui grave irregularidade e compromete a integralidade das contas, pois se trata de parcela relevante de recursos advindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral. As contas, portanto, merecem ser mantidas como desaprovadas por esse Egrégio Tribunal, nos moldes estabelecidos pelo art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014².

Além disso, os valores recebidos de fonte vedada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional nos termos do art. 14, §1º da Resolução TSE 23.432/14:

² Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV – pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Portanto, correta a sentença ao determinar o recolhimento do valor de R\$ 750,00 ao Tesouro Nacional.

O repasse de novas quotas do Fundo Partidário também deve ficar suspenso pelo período de 01 (um) ano, conforme bem fixou o Juízo *a quo*. É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Caso, no entanto, esta Corte entenda por sopesar o período de suspensão, utilizando-se para tanto dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, ainda assim o período de 01 (um) não merece ser alterado, haja vista que o grau máximo é proporcional e razoável à grave irregularidade constatada, a qual correspondeu, como visto antes, à parcela relevante (48,54%) dos recursos movimentados no exercício pelo prestador.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso, para se manter a sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo Partido Progressista – PP de Travesseiro/RS, determinou o recolhimento do equivalente às doações indevidas ao Tesouro Nacional e suspendeu o recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, tudo nos termos da legislação de regência.

Por derradeiro, tendo em vista que tais doações, oriundas de autoridades públicas, podem, eventualmente, serem comportamentos que violam a probidade administrativa, devem, cópias do processo, serem encaminhadas ao Ministério Público estadual, para análise das condutas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, bem como pelo encaminhamento de cópias do processo para o agente Ministerial de Travesseiro.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\l1m0orf11prst165cc2r_2413_68116109_151027230052.odt